

REGIME DE URGÊNCIA 27 DE JUNHO DE 2024

PL	JUSTIFICATIVA
<p>PL 11.371/24</p> <p>ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 3.593, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE CRIA A AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTOR: CARLOS AUGUSTO BORGES</p> <p style="text-align: center;">VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que amplia visa acrescentar §2º e §3º ao art. 1º da Lei n. 3.593, de 14 de dezembro de 1998, renumerando-se o parágrafo único, com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>§ 2º No caso da competência do inciso VI do parágrafo anterior, o fiscal de trânsito, quando estiver nos bairros, com exceção do perímetro central, deverá, antes da autuação, notificar o proprietário do veículo parado na calçada ou de forma irregular para que o retire imediatamente.</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>§ 3º Caso o proprietário não atenda à determinação do parágrafo anterior, o fiscal de trânsito deverá proceder à autuação.</i></p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>, pois a matéria esposada se enquadra na competência municipal, nos termos do artigo 30 (inciso I) da Constituição Federal, e art. 22 (caput) da Lei Orgânica Municipal.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Preconiza a Constituição Federal, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, art. 22 da CF.</p> <p>O art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe acerca das infrações, sendo infração: estacionar o veículo: I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal; II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro; III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro; IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código; V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento; VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN; VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior; VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público; IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos; X - impedindo a movimentação de outro veículo; XI - ao lado de outro veículo em fila dupla; XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres; XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto; XIV - nos viadutos, pontes e túneis; XV - na contramão de direção; XVI - em aclave ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas; XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado); XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar); XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar); XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição.</p> <p>Desta forma, ao considerar alguma das situações expostas, que geram transtorno ao trânsito, qual seja, a parada irregular em calçadas, sendo como infração leve ou média, a advertência para a remoção do veículo poderá ser realizada pelo agente de trânsito ao invés da aplicação da multa.</p> <p>Em recente decisão do STF, ficou claro que a União tem competência privativa para legislar sobre as leis de trânsito e transporte. O STF possui jurisprudência nesse sentido e estabelece também que os Estados-membros e Municípios <u>só podem legislar sobre a matéria quando autorizados por Lei Complementar</u>.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —



Câmara Municipal de
CAMPO GRANDE